

N. F. Nº - 210671.0038/19-0
NOTIFICADO - MARINALVA AGUIAR DOS SANTOS
NOTIFICANTE - LAÉRCIO ARNALDO TELES DE MELO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/06/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-04/25NF-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Os fatos apurados pela presente notificação não se deram através de fiscalização no trânsito de mercadorias, mas, com base em documentos arrecadados pelo COE e encaminhados para verificação fiscal no sentido de que fosse observado se o imposto decorrente dessas aquisições foi adimplido pelo sujeito passivo. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de “NOTIFICAÇÃO FISCAL - TRÂNSITO DE MERCADORIAS” expedida em 01/10/2019 por agente de tributos estaduais lotado na IFMT SUL, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 8.671,76, mais multa de 60% equivalente a R\$ 5.203,06, totalizando a quantia de R\$ 13.874,82, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 54.05.08:** “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*”.

Consta, a título de descrição dos fatos: “*Falta de recolhimento do ICMS relativo às entradas neste Estado da Bahia, das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais anexos, em razão da Antecipação Parcial, por contribuinte DESCREDENCIADO. Operação de circulação de mercadorias constatada nesta data por verificação fiscal que identificou os eventos de trânsito de mercadorias preconizados no Ajuste SINIEF 05 de 30 de Março de 2012 (Ciência da Operação e Confirmação da Operação). Tendo em vista ausência de elementos que possa identificar a data real da entrada no Estado das citadas mercadorias, e seguindo o Princípio do Direito Tributário - in dúvida pro réu – foi considerada como data da ocorrência do fato gerador a data da constatação dos eventos. Operações relativas às Notas Fiscais nº 13, 106, 107, 108, 120, 127, 128, 129, 439 e 469.*”.

O sujeito passivo foi notificado do lançamento em 03/10/2019 e, tempestivamente, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 20 a 24, onde informa que vem sendo vítima de “empresas fantasmas” com registro nos Estados do Pará, Tocantins e Amapá, onde emitem os documentos fiscais sem seu conhecimento/autorização, causando-lhe transtornos tributários.

Para consubstanciar seu argumento apresentou os seguintes documentos:

- i)** Comunicações efetuadas à SEFAZ, através dos processos SIPRO nº 136845/2019-1 e 253636/2019-8, em 21/02/2019 e 12/07/19, respectivamente, anexos.
- ii)** Boletim de Ocorrência Policial nº 19-06197, em 19/07/2019, no 1º DT em Teixeira de Freitas/BA.
- iii)** Apresentação de documentos ao Ministério Público do Estado da Bahia, relacionados a regularidade de suas atividades e esclarecimentos a Polícia Ambiental deste Estado, anexos.
- iv)** Denúncia Fiscal ao Estado do Pará solicitando a apuração dos fatos quanto a existência das

empresas emissoras das notas fiscais e cancelamento das respectivas inscrições estaduais.

v) Implantou o sistema de Desconhecimento de Operação em sua empresa a fim de inibir tais práticas, oportunizando o bloqueio em trânsito de futuras remessas.

Após outras considerações acerca da sua boa-fé, concluiu pugnando pela anulação da presente Notificação Fiscal.

Não consta Informação Fiscal pelo notificado.

Em 07/11/2024 a presente Notificação fiscal foi tramitada para este julgador para fim de instrução e julgamento.

VOTO

O lançamento tributário sob apreciação trata de “NOTIFICAÇÃO FISCAL - TRÂNSITO DE MERCADORIAS” expedida em 01/102/2019 por agente de tributos estaduais lotado na IFMT SUL, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 8.671,76, mais multa de 60% equivalente a R\$ 5.203,06, totalizando a quantia de R\$ 13.874,82, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 54.05.08:** “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*”.

Consta, a título de descrição dos fatos: “*Falta de recolhimento do ICMS relativo às entradas neste Estado da Bahia, das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais anexos, em razão da Antecipação Parcial, por contribuinte DESCREDENCIADO. Operação de circulação de mercadorias constatada nesta data por verificação fiscal que identificou os eventos de trânsito de mercadorias preconizados no Ajuste SINIEF 05 de 30 de Março de 2012 (Ciência da Operação e Confirmação da Operação). Tendo em vista ausência de elementos que possa identificar a data real da entrada no Estado das citadas mercadorias, e seguindo o Princípio do Direito Tributário - in dúvida pro réu – foi considerada como data da ocorrência do fato gerador a data da constatação dos eventos. Operações relativas às Notas Fiscais nº 13, 106, 107, 108, 120, 127, 128, 129, 439 e 469.*”.

Da análise levada a efeito nos autos, constatei que a Notificação Fiscal sob exame, ao contrário da indicação de que decorreu de apuração verificado no trânsito de mercadorias, vejo que uma questão importante e relevante carece ser ressaltada e considerada. Apesar da indicação de que fora lavrado na IFMT Sul, e apesar do notificado se tratar de contribuinte inscrito no Simples Nacional, esta foi expedida com base no Mandado de Fiscalização nº 5773287000106-2019930, fl. 06, expedido pela Central de Operações Estaduais – COE, com data de impressão em 30/09/2019, portanto, em data anterior a da sua lavratura, com a indicação de um “**resumo para constituição de crédito tributário no montante de R\$ 26.015,26**” a título de falta de pagamento do ICMS antecipação parcial, fls. 5 e 5v, ocorridas entre os dias 16/09/2019 a 27/09/2019, o qual foi remetido à Infaz Teixeira de Freitas, para constituição do crédito tributário por falta de pagamento do ICMS antecipação parcial, requerendo de “*MDF-e-Descredenciado-Límite Crédito Art. 309, § 9º RICMS/BA/2012*”, e para que fosse cumprido o Mandado de Fiscalização através do Regime Sumário de Apuração do ICMS, previsto pelo Art. 318 do RICMS/BA.

Isto posto, à luz do quanto acima exposto, tem-se que, sem qualquer dúvida, as operações abrangidas na presente Notificação Fiscal referem-se a mercadorias que já se encontravam internalizadas neste Estado, portanto, fora da alçada do trânsito de mercadorias.

Dito isto vejo que o procedimento fiscal levado a efeito nos presentes autos não está condizente com “NOTIFICAÇÃO FISCAL - TRÂNSITO DE MERCADORIAS”, posto que só aplicável às ocorrências no trânsito de mercadorias, o que não é o caso sob apreciação.

Neste sentido destaco que para que se tratasse de fiscalização ocorrida no âmbito do trânsito de mercadorias, a legislação tributária estadual vigente, em especial o Art. 27 do RPAF/BA, determina

os termos e atos que fundamentam ou instruem a ação fiscal, sendo que, no caso de fiscalização de trânsito de mercadorias, exige que sejam lavrados Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão das mercadorias que constituam prova material de infração, o que não ocorreu no presente caso.

Do exame no referido Mandado de Fiscalização, fls. 05 e 06, oriundo da SAT/Diretoria de Planejamento de Fiscalização, tem-se que o mesmo está direcionado a Infaz Teixeira de Freitas, com a seguinte recomendação: *"Requer que se compra o Mandado de Fiscalização (Ordem de Serviço). Monitoramento através Regime Sumário Apuração do ICMS – Art. 318 do RICMS/BA. Operação de Circulação de Mercadorias com viés de Risco de Sonegação".*

No Art. 318 supramencionado, está expresso que:

Art. 318. No regime sumário de apuração, o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo a operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas seguintes hipóteses:

I - operações e prestações sujeitas à antecipação tributária;

II – (...)

III - operações ou prestações realizadas por contribuintes não inscritos ou em situação irregular no cadastro estadual.

Por sua vez o COE encaminhou uma listagem à referida INFAZ contendo a indicação de diversos DANFES para constituição de crédito fiscal, emitidos entre os dias ocorridas entre os dias 16/09/2019 a 27/09/2019, o que significa dizer que não se trata de operações verificadas no trânsito de mercadorias, mas, detectadas em momento posterior ao ingresso das mesmas no território deste Estado, portanto, já internalizadas.

Assim é que, diante das questões acima delineadas, dúvidas não restam que os fatos apurados pela presente notificação não se deram através de fiscalização no trânsito de mercadorias, mas, com base em documentos arrecadados pelo COE e encaminhados para verificação fiscal no sentido de que fosse observado se o imposto decorrente dessas aquisições foi adimplido pelo sujeito passivo.

Em conclusão e face ao quanto acima exposto, voto pela NULIDADE da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 210671.0038/19-0, lavrada contra MARINALVA AGUIAR DOS SANTOS.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR